



DEVOLUTIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2022.04.29.1-PE

Ilm.º Sr.

Emerson Luis Koch

Representante legal DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI
Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, Blumenau/SC
CNPJ Nº 07.918.483/000/-57



ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.04.29.1 – PE.

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, através de seu representante legal, neste ato representado por Ricardo Dantas Sampaio, na condição de ordenador de despesa, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o pedido de dilatação de prazo de entrega, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.29.1 – PE, cujo OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

DOS FATOS:

Em breve síntese, a pessoa jurídica de direito privado DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 07.918.483/000/-57, situada na Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, Blumenau/SC, através do seu Representante legal Emerson Luis Koch, vem apresentar Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 2022.04.29.1 – PE, conforme abaixo transcrito:

Nossa empresa tem interesse na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.04.29.1-PE, temos um questionamento referente à este pregão, segue:

No edital menciona o prazo de entrega de 05 dias. Portanto, questiono: Somos uma empresa situada no estado do Santa Catarina, e o prazo estipulado em edital seria insuficiente.

“Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará”.

“Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitiva, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação de caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeita o edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente”.





DOS ESCLARECIMENTOS:

Diante dos questionamentos expostos apresentado pela empresa: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 07.918.483/000/-57, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, através de seu representante legal, neste ato representado por Ricardo Dantas Sampaio, na condição de ordenador de despesa, registra o seguinte esclarecimento:

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 07.918.483/000/-57, que interpôs ao 01 dia de junho de 2022, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 2022.04.29.1**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a aquisição de material de consumo e permanente, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE.

I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (CINCO) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o termo de referencia do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra emitida pela unidade gestora.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio



Tribunal de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.”

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

II – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, mantendo-se todos os itens do Edital.

Sem mais para o momento, smj.

Horizonte - CE, 09 de junho de 2022.

RICARDO DANTAS SAMPAIO
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos